

**LEI COMPLEMENTAR Nº 020/11 – de 15 de dezembro de 2011**

*“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 22 de dezembro de 2001 (CTM), e dá outras providências”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA**, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal, SANCIONO** a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DA LC Nº 002/2001 Nº 013/2009**

**Art. 1º** - Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 90, da LC Nº 002/2001, a seguir, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 90.....**

**Parágrafo Único** - A Fazenda Pública Estadual, a Prefeitura Municipal de Goiatuba, os Cartórios, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, para efeitos administrativos, devem solicitar a prova de quitação dos tributos municipais que obrigatoriamente será comprovada através da Certidão Negativa de Débitos Municipal atualizada.”

**Art. 2º** - Altera-se o inciso “II”, do art.108, da LC Nº 002/2001, a seguir, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 108** - As alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

**I** – .....

**II** – Terrenos e Glebas: 1,5 % (um e meio por cento).

**Art. 3º.** Acrescenta-se o art. 419 à LC Nº 002/2001, com a seguinte redação:

**“Art. 419** - As regulamentações que tratam do Imposto Sobre Serviço e não expressas nesta Lei, obedecerão às normas regulamentares provenientes da Lei Complementar N.º 123 de 14 de dezembro de 2006, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentá-la, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação.

§1º - Aplica-se às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual (mei) sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sediados no Município, optantes do Simples Nacional instituído pela Lei complementar Federal nº 123/2006, o disposto nesta Lei complementar e, no que couber, supletivamente, na Lei Geral Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente no que tange a sua constituição, legalização, funcionamento, tributação, incentivos fiscais, simplificação de procedimentos, parcelamento de débitos e outras disposições constantes da referida Lei.

§ 2º - A exclusão de ofício do simples nacional, das microempresas (me), das empresas de pequeno porte (epp) e do microempreendedor individual (mei) será feita quando verificada as seguintes ocorrências:

I – falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI – a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei Complementar Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

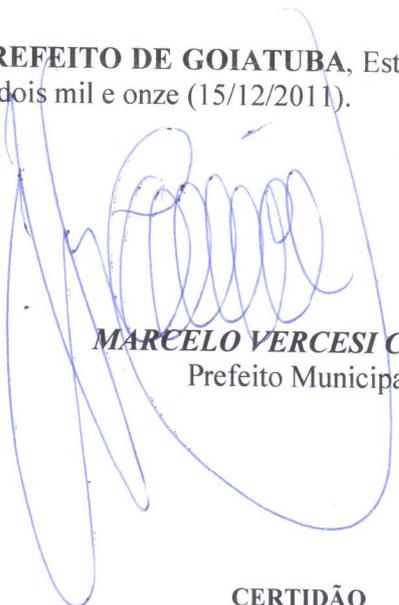
VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.”

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de janeiro de 2012, e produzirá seus efeitos decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, nas partes que majoram e criam tributos e nas demais, em 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIATUBA**, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze (15/12/2011).



**MARCELO VERCESI COELHO**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que a Lei Complementar nº 020/11 foi publicado em placard da Prefeitura M. de Goiátuba-Go no dia 15/12/2011

Servidor matrícula nº 2.664